



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001514/2003-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.036 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA

O exercício de atividade impeditiva à opção pelo Simples Federal, constante do Contrato Social e evidenciada por documentos constantes dos autos, não pode ser afastado por meras alegações. Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RETROAÇÃO. APLICABILIDADE AO SIMPLES FEDERAL.

O SIMPLES FEDERAL e o SIMPLES NACIONAL são regimes distintos de tributação, com vigências distintas e aplicabilidades desconexas. Incabível a pretensão de retroagir os efeitos da Lei Complementar nº 123/2006 para revogar aplicação da Lei nº 9.317/96 em sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de retroação da opção pelo Simples Federal no período compreendido entre os anos calendário 1999 a 2003, em razão de ter restado evidenciado o exercício, no referido período, pela contribuinte, com CNAE, à época, 7221--4-00 - *Desenvolvimento e edição de software pronto para uso*, de atividade econômica impeditiva, prestação de serviços de programador, analista de sistemas e assemelhados, conforme previsto no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A contribuinte já havia sido excluída do Simples Federal, pela mesma razão, a partir de 01/03/1999, mediante o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 105.773/1999, contra o qual relatou já ter apresentado manifestação de inconformidade julgada improcedente.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que não efetua serviço de programação e análise de sistemas, mas de processamento de dados, conforme consta de seu contrato social e de *"documentação trazida aos autos"*;

II - Que a Lei Complementar nº 123/2006, em seus art. 18, § 5º-D, incisos IV, V, VI, e art. 17, § 1º, incisos XXIII, XXIV e XXV deve retroagir, por não mais vedar a opção pelo Simples de empresas que exerçam as atividades de elaboração de programas de computadores, licenciamento ou cessão de uso de programas de computação e planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, conforme prescreve o art. 106, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do CTN, por deixar de considerar infração o que assim era considerado anteriormente;

III - Que eventuais créditos tributários decorrentes da referida exclusão do Simples estariam *"prescritos"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - No que se refere à negativa de prestação de serviços de programação e análise de sistemas, conforme suficientemente tratado no Despacho Decisório e no acórdão de

primeira instância, consta na oitava alteração do contrato social da empresa (folhas. 09/12, numeração em papel), cláusula 3-Q, que seu objeto social é a exploração do ramo de comercialização de sistemas para computadores, locação de sistemas de processamentos de dados, e na realidade a empresa desenvolve sistemas/software desde o ano de 1993, sendo esse o ramo empresarial que a própria recorrente descreve em seu sítio na internet (telas de folhas 31/38), tendo sido o exercício desta atividade a razão da exclusão do Simples Federal mediante o ADE 105.773/1999, contra o qual já havia apresentado manifestação de inconformidade julgada improcedente. Não há porque, portanto, tornar a julgar questão já decidida em outro processo administrativo, mormente diante das evidências mencionadas, e da ausência de comprovação em contrário. Cabe mencionar que, além do referido contrato, nenhuma outra documentação foi trazida aos autos.

II - Quanto à alegação de que os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 que permitem a opção pelo Simples Nacional por empresas que exercem atividades que eram vedadas pela Lei nº 9.317/1996 para opção pelo Simples Federal, também conforme bem argumentado na decisão de primeira instância, deve-se observar que a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu um novo sistema simplificado de tributação, com novos requisitos, os quais devem ser observados a partir da sua vigência.

Desta forma, nas hipóteses em que havia vedação expressa de opção na Lei nº 9.317, de 1996, as situações devem se manter regidas pela legislação vigente à época. O art. 106, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do CTN, desta forma, não é aplicável, por se tratarem os dois sistemas de tributação, o Simples Federal e o Simples Nacional, de regimes absolutamente desconexos e independentes, sobretudo no que se refere à vigência, em que pesem as semelhanças de nomenclatura e aplicabilidade existentes.

III - Em relação ao argumento de que eventuais créditos tributários decorrentes da referida exclusão do Simples estariam "*prescritos*", deve-se observar que a discussão acerca de eventuais lançamentos tributários decorrentes de exclusão do Simples Federal devem ser tratados em processo administrativo de que constem os referidos lançamentos, o que não é o caso o presente processo.

Aliás, sequer a referida exclusão do Simples Federal é objeto do presente processo, já que o ADE nº 105.773 não foi aqui discutido e nem poderia, por já ter sido objeto de decisões administrativas alheias aos presentes autos, que tratam apenas do pedido de retroação da opção pelo Simples Federal antes mencionado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson